



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0829589-84.2023.8.19.0004

APELANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE
ROGÉRIA PEREIRA DA SILVA
APELADA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo
Juiz: Dr. Andre Pinto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PAGAMENTO DE ANESTESISTA. PROCEDIMENTO DE ENDOSCOPIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. CARÁTER DÚPLICE DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTENSÃO DO DANO. GRAU DE REPROVABILIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO. PARTE RÉ SUCUMBENTE QUE NÃO RECORREU DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0829589-84.2023.8.19.0004, em que é Apelante: **MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE ROGÉRIA PEREIRA DA SILVA** e em que é Apelada: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória c/c compensatória ajuizada por MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE ROGÉRIA PEREIRA DA SILVA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, por meio da qual requer a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de alegada falha na prestação de serviços por parte da ré em razão de inércia na análise de pedido de reembolso de pagamento de médico anestesista em exame de endoscopia.

Narra a autora que é contratante de plano de saúde operado pela sociedade ré e que foi submetida, no dia 7 de agosto de 2023 a exame de endoscopia digestiva alta e que, para sua realização, necessitava ser anestesiada. Alega que, no momento do procedimento, teve de desembolsar diretamente ao anestesista o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com o intuito de, posteriormente, buscar o reembolso junto à ré. Aduz a autora que, em 12 de setembro de 2023, formulou requerimento de reembolso junto à ré, contudo, até o momento de propositura da ação, em 25 de outubro de 2023, o reembolso ainda não havia sido objeto de análise por parte da ré, o que, argumenta a autora, constituiria comportamento indevido.

Diante disso, pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor correspondente àquele dispendido pela autora em razão dos serviços prestados pelo médico anestesista e, ainda, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contestação de index 91323118 pela ré, pugnando, preliminarmente, pela remessa dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Privada e pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, pois aduz que: a) a autora optou por contratar médico anestesista não pertencente à rede credenciada da ré; b) a ré autorizou o custeio para realização do procedimento e dos materiais nele empregados, com exceção dos honorários do médico anestesista não pertencente à rede credenciada; c) a ré agiu dentro dos ditames legais, normativos e contratuais, alegando ser inexistente falha na prestação dos serviços; e d) inexistente motivo a ensejar a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, pois não houve recusa indevida na disponibilização de médico pertencente à rede credenciada.

Réplica pela autora ao index 104106168, rebatendo os argumentos contestatórios.

Manifestação pelo Ministério Público ao index 150025254, opinando pela improcedência dos pedidos autorais.

Sentença de index 171994151, por meio da qual o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos autorais, no sentido de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor dispendido com o pagamento ao profissional



anestesista e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação pela autora ao index 172123481, por meio da qual requer a reforma parcial da sentença proferida com o intuito de majorar a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem contrarrazões pela parte ré, conforme certificado ao index 189865698.

Parecer pela douta Procuradoria de Justiça às fls. 8-14, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, conheço do recurso, vez que cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação interposta por MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE ROGÉRIA PEREIRA DA SILVA, pugnando pela reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, no seguinte sentido:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, devendo a parte ré reembolsar à autora o valor pago pelo serviço de anestesia, com correção monetária, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, observado seus §§2º e 3º, pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, a contar da data desembolso. Condene ainda a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, a partir da citação, na forma do art. 405 do C.C., art. 240 do CPC.

Condene a parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença, pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas no sentido de se majorar a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quedando-se a ré silente, não havendo demais matérias impugnadas em sede de apelação, em respeito à devolutividade recursal, cabe o reconhecimento da preclusão quanto às demais matérias não impugnadas nesta fase recursal, limitando-se este órgão





colegiado à análise da suficiência ou insuficiência do *quantum* condenatório fixado em sentença.

Estando preclusa a discussão a respeito da ocorrência de danos morais praticados à autora, passa-se diretamente à análise do montante fixado em sentença a título de compensação de danos morais.

Nesse sentido, inicialmente, faz-se imperioso apontar que o instituto do dano moral apresenta duplo caráter – compensatório e preventivo-pedagógico – este último, a indicar ao ofensor um desestímulo a reiterar semelhante conduta.

Entende-se que, no escopo de verificação desse duplo caráter, necessária se faz a análise dos vetores de reprovabilidade da conduta; de extensão do dano causado; e da capacidade econômica do ofensor.

O grau de reprovabilidade da conduta se verifica pelo fato de a ré ter frustrado a legítima expectativa da parte autora de ter seu exame devidamente coberto e custeado pelo plano de saúde contratado.

Quanto à extensão do dano causado à parte autora, vê-se que esta foi submetida a situação que exacerbou o mero aborrecimento, sendo certo que, para além de ter que buscar a solução administrativa do imbróglio, teve de acionar a via judicial para ver seu direito reconhecido.

A capacidade econômica do ofensor é inegável, tratando-se de operadora de plano de saúde de grande porte, com rendimentos compatíveis com seu porte.

Tudo isso sendo considerado, se por um lado reputou-se excessivo o pleito autoral de majoração da condenação ao pagamento de compensação por danos morais ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por outro, entende-se como insuficiente a condenação fixada pelo Juízo de origem no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vez que dissonante com a jurisprudência existente acerca da matéria e com a situação concreta.

Entende-se que atende às nuances do caso concreto a fixação do montante condenatório ao pagamento de compensação por danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), merecendo, portanto, reforma a sentença apenas nesse ponto.

Incabível, contudo, a aplicação do art. 85, §11º, do CPC, tendo em vista o teor do julgado pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, no sentido de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11º, do CPC, pressupõe que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal pela parte que foi condenada em honorários, sendo certo que, neste caso, a parte ré sequer recorreu do teor da sentença.

Diante do exposto, **VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando-se a condenação**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado



da ré ao pagamento de compensação por danos morais ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

